





# EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N.

1562016-MPC-SAÚDE

Ref. SERVIÇO ESSENCIAL À VIDA (SAÚDE - HEMODIALISE)

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP

RECEBIDO

Em: 11/1/6 Hora: 14:27

Por: Anglas policy

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 07, de 27 de julho de 2016, vem perante Vossa Excelência oferecer REPRESENTAÇÃO contra a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e seus agentes abaixo nominados, a uma, por forte suspeita de ilicitude e de antieconomicidade na celebração do Contrato n. 030/2016, com a empresa Centro de Hemodiálise Ari Gonçalves LTDA-EPP (CEHMO), e, a duas, contra o déficit de oferta de procedimento de hemodiálise aos pacientes do SUS no Amazonas, consoante os fatos e fundamentos seguintes.







- Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento de denúncias de parlamentares e da sociedade civil organizada, no sentido de que estaria havendo déficit de oferta do procedimento de hemodiálise, essencial à vida dos pacientes renais crônicos do SUS no Amazonas, com suspeita, inclusive, de mortes prematuras por falta de tratamento, em virtude da falta de aparelhos e serviços em quantidade suficiente para atender o número total de pacientes. Ademais, também chegou ao conhecimento deste *Parquet* que, para aumentar a oferta, teria havido nova contratação, no ano em curso, a qual, nada obstante, se ressentiria de sobrepreço e de falta de impessoalidade, esta no tocante à escolha da prestadora contratada, a empresa representada, a CEHMO.
- 2. Instada SUSAM (via Ofício n. 192/2016). primeiramente, por meio do Ofício n. 4429/16 GSUSAM), o relatório do hoje ex-Secretário Executivo Adjunto da Atenção Especializada da Capital Senhor Wagner Wiliam de Souza, no sentido de haver, em agosto de 2016, lista de espera com 97 (noventa e sete) "pacientes renais crônicos aguardando para início do tratamento", a despeito de a SUSAM manter contratos, segundo afirma, com todas as clínicas de hemodiálise de Manaus (Clínica Renal de Manaus -Contrato 084/2010; Centro de Doenças Renais - Contrato n. 093/2010; Serviço de Nefrologia Santa Julia - Contrato n. 129/2013; Clínica Pronefro - Contrato n. 069/2012; CEHMO – Contrato n. 030/2016; Hospital Getúlio Vargas – Convênio 005/2005).
- 3. Por outro lado, quanto ao contrato alvo de denúncias de irregularidade, objeto desta representação, confirmou-se ser o Contrato n. 030/2016 SUSAM, com a empresa CEHMO, de prestação dos serviços de hemodiálise nas dependências do quarto andar do prédio sede da Fundação Hospital Adriano Jorge. Sobre o assunto, fizemos pessoalmente visita técnica, em 30 de setembro de 2016, à fundação hospitalar, e constatamos a existência do serviço e seus equipamentos (cf. relatório anexo); contudo, em quantitativo e







qualidade inferiores à estimativa global mensal constante do edital de credenciamento e do projeto básico do contrato, sob regime de preço global.

- 4. Em vista da suspeita fundada de episódio de antieconomicidade e de ofensa à impessoalidade administrativa, por meio do Ofício n. 550/2016, convocamos os dirigentes da SUSAM a prestarem esclarecimentos e justificativas sobre a legalidade do Contrato n. 030/2016. No dia 18 de outubro último, estiveram prestando declarações em audiência, a gestora do Fundo Estadual de Saúde FES, senhora Keytiane Evangelista de Almeida, a Secretária Executiva Adjunta de Ações Especiais da Capital, senhora Mercedes Gomes de Oliveira, o assistente administrativo do FES, senhor Luiz Fernando Gaynett, o Coordenador do Departamento Técnico Hospitalar da FHAJ, senhor Felizardo Francisco de Almeida Monteiro designado fiscal do contrato no meio de sua execução –, e o Gerente de Contratos do FES, senhor Rodrigo Cordovil, responsável pela elaboração do credenciamento.
- 5. Consoante as declarações prestadas e documentos exibidos (anexos) pelos servidores, a contratação da empresa representada (CEHMO) ocorreu diretamente, por inexigibilidade de licitação, a partir de edital de credenciamento de clínicas de hemodiálise, publicado em novembro de 2015 (Edital n. 002/2015-SUSAM Inexigibilidade de Licitação n. 178/2016-FES), do qual teriam participado e obtido habilitação, além da CEHMO, as empresas Clínica Pronefro e Centro de Doenças Renais. Os servidores declararam que, embora tenha havido processo de credenciamento (em vez de licitação), com vistas à ampliação dos serviços mediante a suposta aplicação de preços unitários de tabela SUS, somente foi contratada a empresa CEHMO, segundo consta, por critério seletivo previsto no item 5.3.5, combinado com o Anexo do Edital manifestamente impróprio ao regime de credenciamento baseado em suposta maior capacidade quantitativa de prestação do serviço e por preço global.









- 6. Da nulidade do processo de credenciamento e da nulidade e antieconomicidade da contratação. Ocorre que, diante dos documentos obtidos, o processo seletivo e o respectivo Contrato (030/2016) realmente se afiguram inválidos e antieconômicos. Primeiramente porque se usou o credenciamento em vez de licitação; ora, somente cabe credenciamento nos casos de inexigibilidade de licitação quando há demanda da contratação igualitária de todos os participantes, para prestar serviços por preços unitários (no caso, da tabela SUS). É bem de ver que nem mesmo se se considerasse o edital como de uma licitação, ficaria desqualificada a ilicitude de que se trata; já que o edital não contemplou critério objetivo, impessoal e isonômico, para a escolha da empresa, dentre os previstos na Lei n. 8.666/93, fundada em menor preço ou melhor técnica/preço, de modo a assegurar tratamento realmente isonômico entre as diversas empresas clínicas prestadoras do serviço na praça de Manaus.
- 7. A antieconomicidade e sobrepreço do Contrato n. 030/2016 consiste no regime de execução e na correlata forma de pagamento pactuados, manifestamente desvantajosos ao Estado e juridicamente inadequados, relativamente ao regime pressuposto no credenciamento sob regime SUS, por preço unitário de tabela e medição de produtividade periódica conforme a quantidades de procedimentos realizados mensalmente. Explica-se. Foi adotado impropriamente o regime de preço global, a ser pago mensalmente, independentemente da real produção de serviço e sua medição, preço global esse de R\$ 476.122,30 equivalente à soma dos quantitativos máximos dos itens de serviços de hemodiálise da tabela que constou do edital de credenciamento. Pela descrição dos itens, comparativamente ao número de pacientes e estrutura de atendimento, é possível afirmar que tais quantidades máximas são superiores ao volume e qualidade de serviços efetivamente prestados no período, o que, se gerar pagamento efetivo e integral à empresa







(circunstância essa não consumada até o momento), pode configurar superfaturamento, improbidade administrativa e dano ao patrimônio público.

- 8. Em vista disso, na própria audiência, ficou consignado em ata (anexa) a recomendação deste Ministério Público, com prazo de resposta, no sentido de a SUSAM instaurar tanto o devido processo de revisão contratual como de tomada de contas especial, considerando pagamentos já efetuados com parcelas indevidas (superiores às quantidades efetivamente produzidas) e de pagamentos pendentes em favor da empresa contratada. Entretanto, passado o prazo, nenhuma providência foi comprovada, limitando-se a SUSAM, na pessoa da gestora do Fundo Estadual de Saúde, a enviar os autos dos processos de pagamento em trâmite, do qual se vê ter havido a continuidade de pagamento, embora a parcela tenha valor menor às anteriores.
- 9. Com base no AFI (extratos anexos), hoje, constam como pagas à CEHMO pelo FES/SUSAM as ordens bancárias de n.º 2016OB03750, n.º 2016OB04793, n.º 2016OB06158, cada uma no valor de R\$ 476.122,30, e a de n.º 2016OB07793, no valor de R\$ 333.285,61, totalizando R\$ 1.761.652,51, dos quais esta última OB (de R\$ 333.285,61) foi efetuada após a audiência e recomendação deste Ministério Público de Contas. Além das despesas com o referido contrato impugnado, constam mais R\$ 104.595,00, pagos, neste exercício financeiro, à mesma empresa, referentes a serviços prestados a outro título, não especificados, pela Fundação Adriano Jorge (cf. ordens bancárias de n.º 2016OB01299, n.º 2016OB01300, n.º 2016OB01301 e n.º 2016OB01302).
- 10. Da má gestão contratual e da insuficiente prestação de serviço essencial, pelo Estado, com risco à vida dos pacientes do SUS. No contexto do caráter essencial do serviço de hemodiálise e de escassez de prestadores contratados, esse quadro de má gestão contratual do SUS, na forma relatada acima, revela-se como contrário ao princípio da Continuidade do Serviço Público







e altamente prejudicial e ameaçador à saúde da coletividade dos pacientes renais crônicos no Amazonas. É necessário ao Tribunal impor ou ajustar a gestão, evitar o dano ao erário, responsabilizar os agentes pelo ilícito, assim como, ao mesmo tempo, garantir a continuidade e ampliação dos serviços com a prioridade que o direito fundamental à saúde exige, inclusive sob o aspecto financeiro-orçamentário.

- 11. Ora, os serviços de saúde correspondem ao atendimento de direito fundamental que possui precedência sobre qualquer outro, por sua relação direta com o princípio constitucional da Dignidade Humana. E a execução dos serviços e procedimentos de hemodiálise e dos demais procedimentos de assistência aos pacientes renais crônicos no Amazonas são modalidade de prestação de serviço essencial *ipso facto* cuja interrupção é vedada pelo princípio da continuidade do serviço público.
- 12. O princípio da continuidade do serviço público é inerente ao conceito de serviço adequado, previsto no artigo 175 da Constituição Brasileira. A Lei n.º 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, em seu artigo 10, positiva a essencialidade dos serviços ligados à saúde. Os artigos 7.º e 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o artigo 6.º, § 1.º, da Lei Geral de Concessões (n.º 8.987/94), garantem expressamente a continuidade e o caráter ininterrupto dos serviços essenciais.
- 13. Importante destacar que a garantia de continuidade dos serviços essenciais não se limita aos motivos de greve e de falta de pagamento da tarifa, mas também, por imperativo lógico, a quaisquer tipos de interrupção, inclusive a por falta do próprio serviço, por culpa anônima da Administração Pública. Segundo a jurisprudência do STF, inspirada na doutrina francesa da culpa anônima do serviço, o Estado responde por omissão quando o dano aos cidadãos resulta da falta, falha ou da má prestação do serviço essencial, que







poderia ter evitado o dano se bem desempenhado, na forma mínima exigível por força do mandamento constitucional.

- Pelo exposto, evidenciados o perigo de dano e o risco ao resultado útil deste processo de controle, requer que Vossa Excelência conceda, monocrática e liminarmente, com base no disposto nos artigos 300 a 303 do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente), providência (tutela) antecipatória de urgência, no sentido de fixar prazo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 contra o Secretário de Saúde, para a SUSAM:
  - a) instaurar processo de revisão do Contrato n. 030/2016 e de seus respectivos preços, de modo a garantir igualdade e economicidade, aplicando-se o regime de preço unitário em vez de global, por medição mensal de serviços, ou se promovendo a sua anulação por vício de processo de credenciamento com substituição do prestador, observando o contraditório e ampla defesa;
  - b) instaurar processo de tomada de contas especial para determinar quanto se pagou a mais à empresa contratada CEHMO, por serviços que não tenham sido efetivamente prestados, com base no regime de preço global, indevidamente aplicado ao Contrato:
  - c) apresentar projeto prioritário para efetivamente garantir a ampliação da oferta dos serviços de hemodiálise - com prioridade financeira e de gestão -considerando a necessidade e em razão do número atual de pacientes que demandam a rede e que estão à espera de tratamento adequado, aplicando-se o devido processo licitatório ou, se melhor convir, mediante regime de contratações ilimitadas em igualdade de condições, via processo de credenciamento, por regime de preço unitário.
- Este Ministério Público de Contas requer, por fim, regular processamento 15. desta representação, com observância de contraditório e ampla defesa, inclusive em favor da empresa CEHMO, e final confirmação dos pleitos iniciais acima, se não se alterar o quadro probatório inicial, com definição de responsabilidade dos







agentes, na forma do artigo 54, II e III, da Lei Orgânica da Corte, pela prática de ato ilícito e antieconômico, sem prejuízo de possíveis tratativas no sentido de termo de ajustamento de gestão perante este Egrégio Tribunal de Contas na forma da Lei.

Pede e espera controle externo, tempestivo e eficaz.

MPC, Manaus, 11 de novembro de 2016.

Manaus, 11 de novembro de 2016.

RUY MARCELO ALENÇAR DE MENDONÇA

Procurador de contas, titular 7.ª Procuradoria e da Coordenadoria de Saúde